



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.900, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências", com a finalidade de assegurar ao idoso a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio."

Parágrafo único. A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com o bem-estar das pessoas idosas nos tem levado a acompanhar e a avaliar propostas legislativas que se dirijam a brasileiros com mais de sessenta anos de idade. Em função desse trabalho, constatamos que uma importante sugestão, trazida ao parlamento em 2004 pela então deputada Kelly Moraes, foi arquivada em 2007 sem ter recebido a devida atenção: garantir gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Embora haja proposições em tramitação que pretendem conferir aos idosos semelhante direito, parece-nos que tanto a redação dada ao projeto acima mencionado como a associação dele a uma lei que cuida especificamente de direitos dos idosos sugerem ser essa peça legislativa, e não outras propostas em curso, a que melhor tratamento oferece à matéria. Por isso,

nossa intenção de reapresentá-lo. Dito isso, segue o texto da justificção originalmente elaborada para a iniciativa.

“Trata-se de uma proposta que visa a aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como o “Estatuto do Idoso”.

Embora inegáveis avanços no campo dos direitos da pessoa idosa tenham sido obtidos com a aprovação do referido diploma legal, parece haver espaço para que algumas especificidades da condição do idoso, notadamente no presente estágio de desenvolvimento econômico e social do País, sejam também contempladas pelo legislador.

Referimo-nos, neste caso, às limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo próprio, nas rodovias federais, em virtude da implantação de vários postos de cobrança de pedágio, em especial ao longo de trajetos de uso bastante intenso, como o que vai do Rio de Janeiro a São Paulo (BR-116).

Conquanto não seja possível conceber que todos os idosos enfrentem dificuldades para pagar as tarifas de pedágio praticadas, é muito razoável supor que a maioria deles - dos que possuem veículo, evidentemente - sente-se compelida a abandonar planos de viagem ou a deslocar-se com o auxílio de meios de transporte público coletivo, suportando condições, não raro, que se mostram prejudiciais a sua saúde e seu conforto. Os que, por razões variadas, não podem evitar o uso da rodovia com veículo próprio e, conseqüentemente, o pagamento de pedágio, terminam por comprometer seu rendimento de tal forma que, muitas vezes, torna-se difícil dar conta de alguns outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação.

Estamos convictos de que a gratuidade proposta afetará minimamente a rentabilidade das concessões rodoviárias, obrigando o poder público a rever as condições contratuais, quando necessário, de forma muito tênue, seja em relação às tarifas seja em relação ao programa de exploração.

Em vista do benefício que estar-se-á concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio da maioria desta Casa ao presente projeto de lei.”

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras
providências.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

.....

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
